

REPARAÇÃO INTEGRAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Taís Macedo Brito Cunha 
Faculdade Católica de Rondônia

Contextualização: A reparação integral consolidou-se como elemento central do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente diante da evolução jurisprudencial da Corte Interamericana, que expandiu o alcance das medidas reparatórias para além da compensação pecuniária. Essa ampliação revela a necessidade de compreender, de forma sistemática, o conteúdo das sentenças e as dificuldades enfrentadas pelos Estados — inclusive o Brasil — para cumpri-las integralmente, bem como o potencial transformador dessas decisões na proteção dos direitos humanos.

Objetivos: O artigo tem como objetivo examinar o conceito de reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana, analisando suas principais modalidades — restituição, indenização, satisfação, reabilitação, garantias de não repetição e a obrigação de investigar, julgar e sancionar — e destacando sua evolução, funções e impacto sobre vítimas e Estados Partes.

Método: A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, baseada em análise documental e jurisprudencial das decisões da Corte Interamericana, bem como na revisão normativa da CADH e da Resolução nº 60/147 da ONU. Empregam-se o método indutivo na investigação, o método cartesiano no tratamento dos dados e a base lógica indutiva na apresentação dos resultados.

Resultados: A pesquisa demonstra que a Corte desenvolveu um regime reparatório complexo e progressivamente mais detalhado, no qual cada medida desempenha função própria e complementar. Constatou-se que a reparação integral promove simultaneamente a recomposição das vítimas, a prevenção de novas violações e o fortalecimento institucional dos Estados. O estudo evidencia que tais medidas possuem caráter não apenas compensatório, mas estrutural, afirmando a reparação integral como instrumento essencial para a efetividade da CADH e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Reparação integral; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Medidas de reparação; Convenção Americana de Direitos Humanos.

LA REPARACIÓN INTEGRAL EN LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

Contextualización: La reparación integral se ha consolidado como un elemento central del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, especialmente ante la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana, que amplió el alcance de las medidas reparatorias más allá de la compensación pecuniaria. Esta ampliación revela la necesidad de comprender de manera sistemática el contenido de las sentencias y las dificultades enfrentadas por los Estados – incluido Brasil – para cumplirlas íntegramente, así como el potencial transformador de dichas decisiones en la protección de los derechos humanos.

Objetivos: El artículo tiene como objetivo examinar el concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana, analizando sus principales modalidades –restitución, indemnización, satisfacción, rehabilitación, garantías de no repetición y la obligación de investigar, juzgar y sancionar – y destacando su evolución, funciones e impacto sobre las víctimas y los Estados Parte.

Método: La investigación emplea un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio-descriptivo, basado en el análisis documental y jurisprudencial de las decisiones de la Corte Interamericana, así como en la revisión normativa de la CADH y de la Resolución Nº 60/147 de la ONU. Se utilizan el método inductivo en la fase de investigación, el método cartesiano para el tratamiento de los datos y la base lógica inductiva en la presentación de los resultados.

Resultados: La investigación demuestra que la Corte ha desarrollado un régimen reparatorio complejo y progresivamente más detallado, en el cual cada medida cumple una función propia y complementaria. Se constató que la reparación integral promueve simultáneamente la recomposición de las víctimas, la prevención de nuevas violaciones y el fortalecimiento institucional de los Estados. El estudio evidencia que tales medidas no poseen un carácter meramente compensatorio, sino también estructural, afirmando la reparación integral como un instrumento esencial para la efectividad de la CADH y para el fortalecimiento del Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Reparación integral; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Medidas de reparación; Convención Americana sobre Derechos Humanos.

INTEGRAL REPARATION IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Contextualization: Integral reparation has consolidated itself as a central element of the Inter-American Human Rights System, especially in view of the jurisprudential evolution of the Inter-American Court, which has expanded the scope of reparation measures beyond monetary compensation. This expansion reveals the need to systematically understand the content of the Court's judgments and the challenges faced by States – including Brazil – in fully complying with them, as well as the transformative potential of these decisions in the protection of human rights.

Objectives: This article aims to examine the concept of integral reparation in the jurisprudence of the Inter-American Court, analyzing its main modalities – restitution, compensation, satisfaction, rehabilitation, guarantees of non-repetition, and the obligation to investigate, prosecute, and punish – while highlighting their evolution, functions, and impact on victims and Member States.

Method: The study employs a qualitative, exploratory-descriptive approach based on documentary and jurisprudential analysis of the Inter-American Court's decisions, as well as a normative review of the ACHR and UN Resolution No. 60/147. The investigation uses the inductive method, the Cartesian method for data treatment, and the inductive logical structure for the presentation of results.

Results: The research shows that the Court has developed a complex and increasingly detailed reparatory regime in which each measure plays a distinct and complementary role. It was found that integral reparation simultaneously promotes the restoration of victims, the prevention of new violations, and the institutional strengthening of States. The study highlights that these measures are not merely compensatory but also structural, affirming integral reparation as an essential instrument for the effectiveness of the ACHR and for strengthening the Democratic Rule of Law.

Keywords: Integral reparation; Inter-American Human Rights System; Inter-American Court of Human Rights; Reparation measures; American Convention on Human Rights.

INTRODUÇÃO

A proteção regional de direitos humanos nas Américas está baseada em dois sistemas que estão interligados: o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A OEA foi fundada com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos na 9ª Conferência Interamericana, realizada em 1948 na Colômbia. Trata-se de uma organização intergovernamental aberta a todos os Estados americanos, que tem como principais pilares a democracia, os direitos humanos, a segurança jurídica e o desenvolvimento¹. Na mesma Conferência foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que é anterior a Declaração Universal, corroborando o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos.

A Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deram início ao desenvolvimento da proteção interamericana de direitos humanos, que teve como próximo passo importante a criação de um órgão com a missão de proteger os direitos humanos no âmbito da OEA: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)².

O mesmo artigo da Carta da OEA que propõe a criação da Comissão Interamericana previu uma convenção interamericana sobre direitos humanos, que deveria estabelecer a estrutura, competência e as normas de funcionamento da CIDH e dos outros órgãos encarregados do tema³.

A aprovação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em São José (Costa Rica), que entrou em vigor em 1978, quando obteve o mínimo de onze ratificações, foi o marco mais importante neste processo de desenvolvimento da proteção dos direitos humanos nas Américas. Além de estabelecer os direitos que devem ser observados pelos Estados partes, a Convenção Interamericana institui um aparato de monitoramento para garantir a efetividades dos direitos humanos nela consagrados: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Com a entrada em vigor da Convenção, também denominada como “Pacto de São José da Costa Rica”, a CIDH passou a ter uma papel duplice: continuou a ser o órgão principal da OEA na proteção de direitos humanos e passou também a ser um órgão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com competência para analisar petições e interpor ação

¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 01 mai 2023.

² Art. 106 da Carta da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948).

³ Artigo 106 da Carta da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948).

de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte.⁴ Em relação aos Estados que integram o Sistema da OEA mas não ratificaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão atua sob a égide da Carta da OEA e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Conforme esclarecimentos de RAMOS, o Sistema da OEA e o Sistema da CADH compõem dois círculos concêntricos: um mais amplo, composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados; outro menor, composto pelos 23 Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. A diferença dos Sistemas reside “no compromisso mais denso firmado pelos integrantes do segundo sistema, que conta inclusive com um tribunal especializado em direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos”⁵.

A Corte IDH é uma instituição judicial autônoma que tem por objetivo a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶. Trata-se, portanto, do órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e intérprete autêntica da CADH.

Além da competência contenciosa (art. 63.1), por meio da qual a Corte aprecia casos concretos e decide se houve violação de direitos protegidos na Convenção, a Corte dispõe de competências consultivas (art. 64) e do poder de determinar medidas provisórias para evitar danos irreparáveis às pessoas em casos de extrema gravidade e urgência (art. 63.2).

No exercício de sua competência consultiva a Corte emite pareceres interpretativos de tratados de direitos humanos do sistema interamericano⁷ e pareceres sobre a compatibilidade de leis internas dos Estados membros da Organização com os referidos instrumentos internacionais⁸.

Em que pese a relevância jurídica dos pareceres consultivos - que em última instância representam a interpretação autêntica da CADH, devendo, portanto, guiar o controle de convencionalidade no âmbito dos Estados Partes na Convenção - a Corte reconhece que suas manifestações no exercício da competência consultiva não são

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 331.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 212.

⁶ Artigo 1 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, 1979. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em: 29 abr. 2024).

⁷ Art. 64 - 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

⁸ Art. 64 - 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

vinculantes⁹, o que significa que não resultam em obrigações jurídicas exigíveis e suscetíveis de supervisão¹⁰.

Em contraste com as opiniões consultivas da Corte, as sentenças proferidas no exercício da competência contenciosa são vinculantes e de cumprimento obrigatório pelos Estados que reconheceram sua jurisdição, conforme expressa previsão da CADH¹¹.

Neste contexto, sobressai a necessidade de compreender de forma aprofundada o conteúdo e o alcance das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal compreensão é condição indispensável para a adequada execução das decisões e, sobretudo, para a identificação das dificuldades estruturais, normativas e institucionais que frequentemente impedem os Estados de cumprir integralmente as determinações da Corte.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo esclarecer o conceito de reparação integral adotado pela Corte Interamericana e examinar detalhadamente cada uma de suas dimensões. Para tanto, analisa-se o desenvolvimento jurisprudencial da Corte no tocante às diversas formas de reparação — restituição, indenização, reabilitação, medidas de satisfação, garantias de não repetição e a obrigação de investigar, julgar e, quando cabível, sancionar os responsáveis. A abordagem sistematizada dessas modalidades evidencia não apenas a complexidade do regime reparatório interamericano, mas também sua função central na reconstrução das condições de dignidade das vítimas e na prevenção de novas violações pelos Estados Partes.

1. CONTEÚDO DAS DECISÕES DA CORTE IDH: MEDIDAS DE REPARAÇÃO INTEGRAL

No exercício de sua competência contenciosa a Corte IDH profere decisões que buscam a reparação integral das violações aos direitos humanos, concepção que vai muito além da imposição de reparações pecuniárias às vítimas¹².

⁹ Ver Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer relativo aos outros tratados objeto da competência consultiva da Corte (Art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos), Parecer consultivo n. 1/82, de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 1, parágrafo 51, p. 25; Corte IDH. Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A n. 24. Voto separado do Juiz Vio Grossi, par. 12.

¹⁰ ZELADA, Carlos J. **¿Son vinculantes las opiniones consultivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos?** Lima: Promsex, 2020. Disponível em: <https://promsex.org/wp-content/uploads/2020/05/Son-vinculantes-las-opiniones-consultivas-de-la-Corte-IDH.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

¹¹ Art. 68 - 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 190; SIRI, Andrés Javier Rousset. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte

Na jurisprudência da Corte reparação é gênero, que admite diferentes formas de como o Estado pode cumprir com sua responsabilidade internacional de reparar a vítima, a exemplo da restituição na íntegra, indenização, satisfação, garantias de não repetição, dentre outros¹³. Nas palavras de RAMOS, “essa diversidade consagra a preferência do Direito Internacional por fórmulas distintas de eliminação de todas as consequências geradas pelo fato internacionalmente ilícito”¹⁴.

A reparação integral encontra lastro normativo no art. 63.1 da CADH, que dispõe nos seguintes termos:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Diante de uma violação a direito protegido pela CADH, o referido artigo 63.1 outorga à Corte diferentes imposições aos Estados: 1) seja assegurado ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados; 2) reparação das consequências da violação dos direitos humanos; 3) pagamento de indenização justa à parte lesada.

Ainda que a norma seja imprecisa acerca de quais são as medidas de reparação cabíveis - lacuna que confere à jurisprudência da Corte protagonismo no desenvolvimento do regime de reparações do SIDH - extrai-se claramente do art. 63.1 da CADH que a reparação pecuniária é apenas uma das medidas de reparação e a possibilidade de serem adotadas outras formas de reparação das consequências da violação dos direitos humanos.

Para além do respaldo normativo do art. 63.1 da CADH, a Corte fundamenta a reparação integral em princípio fundamental de Direito internacional segundo o qual “toda violação a uma obrigação internacional que tenha produzido um dano acarreta o dever de repará-lo adequadamente”¹⁵.

Em sua jurisprudência a Corte tem destacado que a obrigação de reparar reconhecida em suas decisões é regulada em todos os aspectos (alcance, natureza,

Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, Año I, n. 1, 2011. P. 60.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 nov. 1998. Serie C n. 42. Pár. 85.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 251.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 mayo 2001. Serie C n. 77. Par. 59.

modalidades e definição dos beneficiários) pelo Direito Internacional¹⁶, reconhecendo também de forma expressa que a responsabilidade internacional é distinta da responsabilidade de direito interno¹⁷, na qual a prática tradicional de reparação de danos é a compensação pecuniária.

Neste sentido, a Corte reconhece que as disposições de suas decisões não estão condicionadas aos instrumentos de reparação disponibilizados pelo direito interno do Estado parte, não devendo, portanto, ser restringidas pelas imperfeições ou insuficiências do direito nacional¹⁸.

Em relação às medidas de reparação que podem ser especificadas em suas decisões, a Corte reconhece que o referido art. 63.1 da CADH lhe confere ampla margem de discricionariedade judicial para especificar as medidas necessárias para reparação das vítimas¹⁹, enfatizando em suas decisões que “a reparação integral de uma violação a um direito protegido pela Convenção não pode ser reduzida ao pagamento de uma compensação aos familiares da vítima”²⁰.

Dentre as medidas de reparação impostas em decisões da Corte, incluem-se reformas legislativas, implementação de políticas públicas, capacitação de agentes públicos, investigação e julgamento de violação de direitos humanos, tornar sem efeito uma sentença, delimitação ou entrega de terras tradicionais, construção de monumentos ou colocação de placas em homenagem às vítimas, dentre outros²¹.

Entretanto, a adoção da atual concepção de reparação integral não está presente desde as primeiras decisões da Corte IDH, sendo fruto de um processo evolutivo de sua jurisprudência. Em suas primeiras sentenças a Corte IDH restringiu a condenação do Estado violador ao pagamento de indenização compensatória²², tendo início a mudança da composição das medidas reparatórias impostas pela Corte a partir do caso *Aloeboetoe Vs.*

¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149. Par. 209.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149. Par. 208.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 jul. 1989. Serie C n. 7. Par. 30.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá**. Sentencia de 28 nov. 2003. Par 64.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia**. Sentencia de 15 sept. 2005. Serie C n. 134. Par. 214.

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32**: Medidas de reparação / Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 jul. 1988. Serie C n. 4; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 20 ene. 1989. Serie C n. 5.

Suriname²³, quando foi determinado também como medida de reparação a reabertura de uma escola com disponibilização de pessoal docente e administrativo para seu funcionamento permanente a partir de 1994.

Bem ilustra o desenvolvimento da jurisprudência da Corte sobre o tema da reparação os exemplos levantados por Siri²⁴, consistentes na primeira e última sentença da Corte com mesma base fática de desaparecimento forçado de pessoas.

No caso *Velazquez Rodríguez*²⁵(1988), a Corte determinou em sua sentença apenas a obrigação de pagamento de uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima. Já no caso *Gelman*²⁶ (2011), julgado vinte e três anos depois do caso *Velazquez Rodríguez*, foram determinadas, para além da reparação pecuniária, as seguintes medidas: concluir eficazmente e em prazo razoável a investigação dos fatos objeto do caso; continuar e acelerar a busca e localização imediata da vítima, ou de seus restos mortais e, neste caso, fazer a entrega aos seus familiares mediante comprovação genética de filiação; garantir que a Lei de Caducidades da Pretensão Punitiva do Estado não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos objeto dos autos e para identificação e, se procedente, sanção dos responsáveis; realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; colocar em um espaço do prédio do Sistema de Informação de Defesa com acesso público placa com a inscrição dos nomes das vítimas e de todas as pessoas que foram detidas ilegalmente no local; publicação das partes pertinentes da sentença; implementar um programa permanente de direitos humanos dirigido aos agentes do Ministério Público e dos juízes do Poder Judiciário; adotar as medidas pertinentes para garantir o acesso técnico e sistematizado às informações acerca das graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura que se encontram nos arquivos públicos.

Conforme é possível verificar dos exemplos acima, as sentenças da Corte IDH evoluíram no tema da reparação e avançaram na definição de diferentes medidas específicas que devem ser adotadas pelos Estados violadores para cumprimento de suas sentenças, passando a ter conteúdo mais complexo.

No que diz respeito à classificação das diferentes formas de reparação, referência

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 sept. 1993. Serie C n. 15.

²⁴ SIRI, Andrés Javier Rousset. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. P. 76.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 jul. 1988. Serie C n. 4.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 feb. 2011. Serie C n. 221.

importante é a Resolução n. 60/147²⁷, adotada em 16 de dezembro de 2005 pela Assembleia Geral da Nações Unidas²⁸, que estabelece princípios básicos e diretrizes sobre o direito a medidas de saneamento e reparação para vítimas de violações graves ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito internacional humanitário.

Nas diretrizes para reparação do dano sofrido pelas vítimas, o princípio n. 18 da referida resolução da ONU dispõe que a reparação integral e efetiva inclui as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Essa é a classificação que tem sido adotada nas decisões da Corte IDH, que será detalhada a seguir.

1.1 Indenização

A indenização é muitas vezes confundida com o conceito de reparação, como se fossem concepções equivalentes. Inclusive a própria Corte IDH já fez uso das expressões como se fossem sinônimos²⁹, confusão que é fortalecida pelo Direito interno, no qual a reparação pecuniária é a medida institucionalizada para reparação de todos os danos. Entretanto, no atual estado da arte da proteção internacional de direitos humanos, indenizar não é sinônimo de reparar o dano decorrente de violação de direitos humanos.

Conforme explanado linhas acima, a reparação é gênero que requer diferentes espécies de medidas para sanar as várias consequências produzidas pela violação a direitos humanos. A indenização é apenas uma das medidas que integram o conceito de reparação integral adotado pela Corte IDH³⁰, consistindo na reparação pecuniária compensatória dos danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas.

Diante de danos economicamente avaliáveis, a Corte IDH impõe ao Estado violador o dever de pagar indenização justa às partes lesadas, cujo valor deve ser equivalente aos danos sofridos no plano material e imaterial, não podendo implicar em enriquecimento ou empobrecimento das vítimas ou seus familiares³¹.

²⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução nº 60/147**. AG Index A/RES/60/147, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F60%2F147&Language=E&DeviceType=Desktop & Lang Requested=False>. Acesso em: 24 mai 2024.

²⁸ As resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas integram o sistema universal de proteção de direitos humanos, constituindo, portanto, uma referência para os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, como é o caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 ago. 1998. Serie C n. 39. Par. 43.

³⁰ Não apenas pela Corte como também pelas Nações Unidas, conforme disposições da Resolução n. 60/147.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago**. Sentencia de 21 jun. 2002. Serie C n. 94. Par. 205; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Moiwana vs. Surinam**. Sentencia de 15 jun. 2005. Serie C n. 124. Par. 171.

Em sua jurisprudência a Corte conceitua o dano material como “a perda ou prejuízo dos rendimentos das vítimas, as despesas incorridas como consequência dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham um nexo de causalidade com os fatos do caso”³². O dano emergente, o dano ao patrimônio familiar e os lucros cessantes integram o dano material.

O dano imaterial, por seu turno, compreende “tanto os sofrimentos e aflições causados à vítima direta como aos seus familiares, o prejuízo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou da sua família³³”. Neste conceito estão abarcados o dano moral, psicológico, dano físico, dano ao projeto de vida³⁴ e danos coletivos e sociais³⁵.

No que diz respeito ao montante da indenização, a Corte reconhece a impossibilidade de ser fixado valor com fins sancionatórios ou dissuasivos³⁶, destacando que o art. 63.1 da CADH outorga competência apenas para fixação de indenização compensatória ao dispor que a Corte determinará “pagamento de indenização justa à parte lesada”. Para a Corte, “o direito internacional dos direitos humanos não tem por objetivo punir os culpados de suas violações, mas sim proteger as vítimas e providenciar a reparação dos danos que lhes foram causados”³⁷.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 feb. 2002. Serie C n. 91. Par. 43; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pacheco León y otros vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 nov. 2017. Serie C n. 342. Par. 217; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Carvajal Carvajal y otros vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 mar. 2018. Serie C n. 352. Par. 227; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 jun. 2022. Serie C n. 454. Par. 186.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Par. 84; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Lone y otros vs. Honduras**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 oct. 2015. Serie C n. 302. Par. 320.

³⁴ Diferente dos demais danos aqui mencionados, o dano ao projeto de vida não faz parte da jurisprudência pátria, cabendo aqui o seu esclarecimento. Trata-se de categoria de dano desenvolvida pela Corte IDH, que teve origem no caso Loayza Tamayo vs. Perú. O dano ao projeto de vida decorre de feitos que acarretam grave alteração do curso que teria seguido a vida da vítima, impedindo a realização da sua vocação, suas aspirações e potencialidades, em particular no âmbito de sua formação e de seu trabalho como profissional, o que atinge e prejudica o seu projeto de vida (GAMBOA, Jorge F. Calderón. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2013. P. 36-40).

³⁵ GAMBOA, Jorge F. Calderón. La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. P. 32.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina**. Pars. 43 e 44; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 jul. 1989. Serie C n. 7. Par. 38; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Par. 36.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 15 mar. 1989. Serie C n. 6. Par. 136.

Para fixação dos valores devidos a título de indenização, a Corte tem utilizado o critério da equidade para quantificar os danos materiais³⁸ e imateriais³⁹. Em que pese o reconhecimento pela Corte da impossibilidade de uma atuação arbitrária na fixação dos valores da indenização⁴⁰, que devem corresponder ao dano sofrido, não é possível identificar claramente em sua jurisprudência os critérios que orientam a Corte na definição do montante devido⁴¹.

1.2 Restituição

A restituição consiste na medida que tem por objetivo restabelecer a situação original da vítima antes da violação de direitos humanos⁴². Trata-se da forma de reparação prioritária na jurisprudência da Corte, que somente não é adotada diante de sua impossibilidade⁴³.

Com efeito, a doutrina e jurisprudência internacional reconhecem a restitutio in integrum como a melhor forma de reparação, já que elimina a conduta violadora e seus efeitos, conduzindo ao retorno do status quo ante⁴⁴.

A Resolução n. 60/147 da Nações Unidas elenca em seu art. 19 os seguintes exemplos de restituição: restauração de liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, retorno ao local de residência, restauração de emprego e devolução de propriedade⁴⁵.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Neira Alegría y otros vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 sept. 1996. Serie C n. 29. Par. 50; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Lone y otros vs. Honduras**. Par. 318.

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 jul. 1989. Serie C n. 7. Par. 27; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Lone y otros vs. Honduras**. Par. 325.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam**. Par. 87;

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 jun. 2012. Serie C n. 245. Par. 314; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 nov. 2015. Serie C n. 308. Par. 303.

⁴¹ SIRI, Andrés Javier Rousset. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. P. 69.

⁴² Art. 19 da Resolução n. 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Neira Alegría y otros vs. Perú**. Par. 38; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Par. 436.

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. P. 253.

⁴⁵ 19. A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário. A restituição compreende, conforme apropriado:

No caso *Loayza vs. Peru*, a Corte reconheceu que foi ilegal a detenção da senhora María Elena Loayza Tamayo pelo Estado e concluiu pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à integridade pessoal, todos resguardados pela CADH. Para reparação da vítima, determinou diversas medidas de restituição: restabelecimento da liberdade; sua reincorporação às atividades docentes que vinha desenvolvendo em instituições públicas no momento da detenção arbitrária; o pleno gozo do seu direito à reforma, incluindo o tempo decorrido durante a sua detenção; pagamento do valor de seus salários e outros benefícios nos setores públicos e privado que deixou de receber desde o momento de sua detenção até a reincorporação nas entidades educativas.

As medidas de restituição determinadas pela Corte no Caso *Loayza* buscam cessar o ilícito e apagar os efeitos da detenção ilegal da vítima, tentando restaurar a vida da vítima como se a violação nunca tivesse ocorrido. Daí a imposição não apenas do restabelecimento da liberdade da vítima, mas também da restauração dos vínculos funcionais existentes no momento da detenção, da contabilização do tempo da detenção para fins de aposentadoria e do pagamento dos valores que teriam sido recebidos pela vítima caso a detenção não tivesse sido efetivada.

Para a adequada compreensão da reparação integral, impende destacar que a preferência pela reparação por meio de medidas de restituição não significa que elas são suficientes para reparar plenamente as consequências das violações de direitos humanos perpetradas contra a vítima. No referido caso *Loayza*, por exemplo, para além das medidas de restituição, a Corte reconheceu como necessária a adoção de outras medidas de reparação para compensar os danos sofridos pela vítima, determinando também o pagamento de indenização e garantias de não repetição consistentes em adequações legislativas.

Em que pese ser prioritária e reconhecida como a melhor forma de reparação, a restituição é a forma de reparação menos recorrente nas decisões da Corte. Isso porque na maioria dos casos de violação de direitos humanos não é possível restabelecer a situação anterior, o que inviabiliza a restituição e impõe a adoção de outras medidas para reparar as violações sofridas pelas vítimas.

Especificamente em relação ao Brasil, verifica-se que em apenas uma das sentenças proferidas pela Corte houve a determinação de medidas de restituição⁴⁶. Foi no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros que a Corte determinou ao Brasil medida reparatória de restituição, consistente no dever de garantir de maneira imediata e efetiva o

restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respectivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens.

⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 feb. 2018. Serie C n. 346.

direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território.

Entretanto, a própria Corte admitiu a possibilidade de ser inviável material ou legalmente a reintegração total ou parcial do território específico, situação excepcional na qual o Estado deverá oferecer ao Povo Indígena Xucuru terras alternativas, desde que atendidas determinadas condições fixadas na decisão⁴⁷.

A impossibilidade material deriva da própria natureza da violação, que por questão de fato não permite o retorno à situação original da vítima, o que não se aplica aos casos de violação do direito à propriedade de bem imóvel, como é o caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros.

Ainda que de forma excepcional, no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros a Corte admitiu como exceção à implementação da medida de restituição a impossibilidade material por equiparação ou impossibilidade jurídica, como é o caso de questão legal interna que impede a restituição na íntegra⁴⁸.

1.3 Satisfação

A doutrina tradicionalmente descreve a satisfação “como forma de reparação de conduta ilícita que não resultou em danos materiais⁴⁹”. Concepção semelhante é adotada pela Corte IDH, que tem determinado em suas decisões medidas de satisfação para reparar o dano imaterial e que não tem natureza pecuniária⁵⁰.

As vítimas de violação de direitos humanos são acometidas em alguma medida de sofrimento, angústia, abalo à honra e moral. Neste sentido, ainda que possa variar em extensão e gravidade, o dano imaterial está sempre presente nos casos de violação de direitos humanos, tendo em vista a própria natureza e relevância dos direitos resguardados na CADH.

Para reparar o dano imaterial, as medidas de satisfação mais recorrentes nas decisões da Corte IDH são a publicação da sentença, realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, pedido oficial de perdão, construção de monumentos ou placas em locais específicos em memória das vítimas⁵¹.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru vs. Brasil**. Par. 196.

⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. P. 253

⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. P. 270.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 feb. 2017. Serie C n. 333. Par. 296.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32**: Medidas de reparação / Corte Interamericana de Derechos Humanos.

A própria sentença condenatória é reconhecida pela Corte como uma forma de reparação e satisfação moral⁵². Entretanto, isoladamente é medida insuficiente, razão pela qual sempre é acompanhada de medidas adicionais que buscam reparar o dano imaterial, ao menos da publicação da sentença em meios de comunicação de amplo alcance, que é medida de satisfação sempre presente nas decisões condenatórias da Corte⁵³ desde que foi adotada pela primeira vez nos casos Barrios Altos, Cantoral Benavides e Durand e Ugarte⁵⁴.

A Resolução n. 60/147 da Nações Unidas elenca diversas formas de satisfação, valendo mencionar alguns exemplos: verificação dos fatos e revelação pública da verdade; busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, da identidade de crianças raptadas e do corpo de pessoas assassinadas, e assistência na recuperação, identificação e exumação dos cadáveres em conformidade com os desejos expressos ou presumidos das vítimas, ou as práticas culturais das suas famílias e comunidades; comemorações e homenagens às vítimas.

Das decisões da Corte IDH, extrai-se que as medidas de satisfação têm por objetivo restabelecer a dignidade e reputação das vítimas, preservar sua memória e consolar seus familiares, transmitir mensagem oficial de desaprovação das violações e de compromisso com esforços para que não voltem a acontecer.

Ainda que possam alcançar o efeito de evitar a repetição da violação, as medidas de satisfação são caracterizadas essencialmente pelo efeito satisfatório, que não exclui outras repercussões⁵⁵, não se confundindo, portanto, com as garantias de não repetição.

1.4 Reabilitação

As medidas de reabilitação visam reparar os danos causados à saúde física e mental das vítimas, devendo incluir, conforme previsão da Resolução n. 60/147 das Nações Unidas, cuidados médicos e psicológicos, bem como serviços legais e sociais.

Inicialmente os tratamentos médicos e psicológicos eram incluídos na categoria de medidas de satisfação, tendo somente posteriormente alcançado autonomia como medida de reabilitação⁵⁶, que integra a atual classificação das medidas de reparação adotada nas

⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Neira Alegría y otros vs. Perú**. Par. 56; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Par. 297.

⁵³ Vale mencionar que em todas as decisões nas quais foi reconhecida a responsabilidade internacional do Brasil a Corte fixou medidas de satisfação, constando em todas ao menos a obrigação de publicar a sentença.

⁵⁴ GAMBOA, Jorge F. Calderón. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. P. 55.

⁵⁵ GAMBOA, Jorge F. Calderón. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. P. 54.

⁵⁶ GAMBOA, Jorge F. Calderón. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. P. 52.

decisões da Corte.

Diante de danos físicos, emocionais e psicológicos, a Corte IDH tem determinado a disponibilização imediata, adequada e efetiva pelo Estado de tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos gratuitos, por intermédio de suas instituições de saúde especializadas, que deverão ser prestados, na medida do possível, em locais próximos da residência da vítima, incluindo também como medida de reabilitação a ministração dos medicamentos necessários ao tratamento⁵⁷.

Em que pese na maioria dos casos a Corte admitir o tratamento pelas instituições públicas de saúde, há julgados nos quais a Corte determina que o beneficiário escolherá, dentro do possível, onde será feito o tratamento⁵⁸, ou determina o pagamento de uma quantia para custear os gastos médicos⁵⁹.

Medidas de reabilitação consistentes em serviços legais e sociais têm sido adotadas em casos de vítimas coletivas, como no caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek⁶⁰, no qual foram determinadas, dentre outras medidas de reabilitação, prestação de serviços básicos como fornecimento de água potável suficiente para consumo e higiene pessoal dos membros da comunidade; entrega de alimentos para assegurar uma alimentação adequada da comunidade; campanhas regulares de vacinação e desparasitação que respeitem os seus usos e costumes.

Em cinco casos nos quais a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil foram fixadas medidas de reabilitação: Caso Sales Pimenta, Caso Barbosa de Souza e outros, Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, Caso Favela Nova Brasília e Caso Gomes Lund e outros⁶¹.

⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Par. 151; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentencia de 24 nov. 2010. Serie C n. 219. Pars. 267 a 269.

⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil**. Sentencia de 15 jul. 2020. Serie C n. 407. Par. 272; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Par. 296.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021. Serie C No. 435. Par. 182

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 ago. 2010. Serie C n. 214. Par. 301.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Par. 151; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil**. Par. 182; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil**. Par. 272; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Par. 296; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Pars. 267 a 269.

1.5 Garantias de não repetição

As garantias de não repetição são medidas legais, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para tornar efetivo o exercício dos direitos garantidos na CADH e impedir a repetição dos feitos que ensejaram a violação reconhecida pela Corte IDH⁶².

Essas medidas buscam “eliminar de maneira direta uma deficiência estrutural do sistema nacional que está permitindo ou favorecendo reiteradas violações aos direitos humanos”⁶³. Neste sentido, as garantias de não repetição têm por objetivo prevenir a repetição da violação aos direitos humanos e ganham maior relevância quando se identifica um padrão recorrente de violação⁶⁴.

O fundamento das garantias de não repetição é o art. 63.1 da CADH⁶⁵, que autoriza sejam reparadas as consequências da violação, entendendo a Corte IDH que “a reparação pode também ter o caráter de medidas tendentes a evitar a repetição dos feitos lesivos”⁶⁶. Para Corte prevenir pode ser uma forma de reparar.

Como respaldo normativo para as garantias de não repetição, soma-se ao referido art. 63.1 a disciplina dos artigos 1.1 e 2 da CADH, que impõem aos Estados partes a obrigação de respeitar os direitos resguardados pela Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos e liberdades protegidos.

Graves tipologias de violação de direitos humanos transcendem a vítima e repercutem no complexo social no qual estão inseridas⁶⁷, sendo as garantias de não repetição as medidas que viabilizam que as sentenças da Corte também tenham este impacto social, efetivando-se assim a reparação integral.

Deste modo, as garantias de não repetição são responsáveis pelo impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que busca com essas medidas beneficiar toda a sociedade com a garantia e efetivação dos direitos humanos, não

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 abr. 2012. Serie C n. 241. Par. 92.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela**. Sentencia de 5 jul. 2006. Serie C n. 150. Pár. 143.

⁶³ LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. **Las garantías de no repetición en la jurisprudencia interamericana**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. P. 104.

⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras**. Par. 92.

⁶⁵ Art. 63.1 - Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina**. Par 41.

⁶⁷ SIRI, Andrés Javier Rousset. **El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. P. 67.

restringindo a reparação às vítimas.

São exemplos recorrentes de garantias de não repetição impostas nas decisões da Corte a adequação da legislação interna; formação e capacitação de agentes públicos; implantação de mecanismos institucionais de proteção e monitoramento; e implementação de políticas públicas.

Entretanto, cumpre registrar que as garantias de não repetição são fruto de um processo evolutivo da jurisprudência da Corte IDH, que passou a adotar uma interpretação mais ampla acerca da obrigação de reparar dos Estados, entendimento que não está presente em suas primeiras decisões.

Não foi sem divergência que a Corte IDH consolidou o entendimento de que as garantias de não repetição consistem em medida de reparação autorizada pelo art. 63.1 da CADH. Como posição contrária, pertinente mencionar o voto dissidente do juiz ad hoc Alejandro Montiel Arguello no caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador, que registrou sua discordância com a progressiva ampliação da interpretação do referido dispositivo. Para o referido juiz, o art. 63.1 da CADH não autoriza medidas preventivas para hipotéticas violações futuras em outros casos, mas tão somente medidas de reparação em benefícios das vítimas da violação⁶⁸.

Na doutrina também há críticas à inclusão das garantias de não repetição na categoria de medida de reparação, tendo em vista que sua natureza não é corretiva e sim essencialmente preventiva e com foco no futuro, enquanto a reparação volta-se a violações ocorridas no passado⁶⁹.

Em que pese a existência de divergência quanto à natureza das garantias de não repetição, prevalece na doutrina e está consolidada na jurisprudência da Corte IDH a sua qualidade de medida reparatória de grave violação a direitos garantidos na CADH.

A Resolução n. 60/147 da Nações Unidas também inclui as garantias de não repetição no rol de formas de reparação integral e efetiva das violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, elencando em seu art. 23 alguns exemplos, como garantir controle civil efetivo das forças militares e de segurança; garantir que todos os procedimentos civis e militares cumpram os padrões internacionais de devido processo, justiça e imparcialidade; fortalecer a independência do Judiciário; promover mecanismos para evitar e monitorar conflitos sociais e sua resolução; revisar e reformar leis que contribuam para ou permitam violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito

⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 mar. 2005. Serie C n. 120. Pár 14.

⁶⁹ LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. **Las garantías de no repetición en la jurisprudencia interamericana**.

Internacional Humanitário.

No curso do processo evolutivo da jurisprudência da Corte sobre o tema da reparação, as garantias de não repetição foram tratadas em conjunto com as medidas de satisfação antes de consolidar sua autonomia como medida de reparação. Atualmente, as garantias de não repetição não apenas são formas autônomas de medida de reparação, como tiveram crescimento na sua frequência⁷⁰ e considerável avanço na especificação das medidas que devem ser adotadas, praticamente eliminando qualquer espaço de discricionariedade dos Estados partes na definição das ações que devem ser executadas para evitar a repetição das violações.

1.6 Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar

O art. 1.1 da CADH estabelece aos Estados Partes a obrigação de respeitar e garantir os direitos e liberdades nela reconhecidos. A violação desses direitos faz surgir a obrigação secundária de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, desdobramento intrínseco ao dever de garantir os direitos humanos.

Com efeito, o Estado Parte que não pune as violações de direitos humanos descumpra o seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos das pessoas que estão sob a sua jurisdição⁷¹.

Ainda que não tenha sido tratada inicialmente como uma medida de reparação, a obrigação dos Estados Partes de investigar e julgar as violações de direitos humanos consta desde a primeira sentença proferida pela Corte. No caso Velásquez a Corte consignou expressamente que a impunidade implica no descumprimento do dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades protegidos pela CADH⁷².

Depois de anos incluindo o dever de investigar, julgar e sancionar no tópico dedicado às medidas de satisfação e garantias de não repetição, a Corte passou a tratar essas obrigações de forma individualizada em suas sentenças. Especificamente no que diz respeito às sentenças proferidas contra o Brasil, desde o Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") a obrigação de persecução e punição passou a ser considerada como medida de

⁷⁰ Segundo María Carmelina Londoño, mais de cinquenta por cento das sentenças de fundo e reparação contemplam alguma modalidade de garantia de não repetição. (LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. **Las garantías de no repetición en la jurisprudencia interamericana**. P. 103).

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trujillo Oroza vs. Bolívia**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 feb. 2002. Serie C n. 92. Par. 101; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cantoral Benavides vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 dic. 2001. Serie C n. 88. Pár. 69; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Pár. 99.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 jul. 1988. Serie C n. 4. Par. 176.

reparação autônoma.

Assim como as garantias de não repetição, a obrigação de investigar, julgar e punir é uma medida complexa de cumprimento pelos Estados Partes, sendo umas das medidas de reparação com menor êxito de cumprimento⁷³. Além de envolver diferentes órgãos para sua efetivação, as sentenças da Corte são proferidas anos depois dos fatos, sendo que as investigações iniciais são deficitárias ou parciais, o que na maioria das vezes é difícil de contornar com o decurso do tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permitiu demonstrar que a reparação integral, tal como concebida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constitui um dos pilares para a efetividade da Convenção Americana e para a concretização do dever estatal de garantir direitos. A evolução jurisprudencial da Corte Interamericana revela que a reparação deixou de ser um instituto restrito à compensação pecuniária e passou a configurar um complexo regime normativo e institucional, capaz de responder à multiplicidade de danos causados por violações graves e, simultaneamente, de produzir impactos transformadores no plano interno dos Estados.

O estudo evidenciou que cada categoria de reparação — restituição, indenização, satisfação, reabilitação, garantias de não repetição e a obrigação de investigar, julgar e sancionar — exerce função própria e complementar no processo de recomposição. A restituição, ainda que prioritária, encontra limitações fáticas e jurídicas; a indenização, embora necessária, é insuficiente para recompor integralmente o dano; as medidas de satisfação e reabilitação cumprem papel essencial na restauração da dignidade e no reconhecimento público da verdade; as garantias de não repetição consolidam o caráter estrutural e transformador das sentenças; e a obrigação de persecução penal reafirma que a impunidade configura, por si só, nova violação convencional.

Constatou-se, ainda, que a Corte Interamericana tem desenvolvido jurisprudência cada vez mais detalhada e assertiva, especificando medidas que extrapolam soluções individuais e alcançam a esfera institucional. Essa tendência reforça o entendimento de que a reparação integral, além de responder ao passado violado, projeta-se para o futuro, buscando prevenir reincidências e fortalecer a governança democrática. É justamente esse caráter estrutural que permite qualificar o Sistema Interamericano como mecanismo não apenas de proteção, mas de transformação das práticas estatais.

⁷³ GAMBOA, Jorge F. Calderón. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. P. 73.

Nesse cenário, compreender o conteúdo e a lógica interna das medidas de reparação torna-se imprescindível para que os Estados Partes — inclusive o Brasil — adotem providências eficazes para o cumprimento das sentenças. A efetividade da reparação integral depende de mecanismos domésticos compatíveis, de articulação institucional e da internalização de uma cultura jurídica comprometida com a centralidade da vítima e com o dever estatal de prevenir, reparar e sancionar.

Por fim, a pesquisa revela que o tema da reparação integral permanece atual e desafiador, exigindo avanços normativos, institucionais e hermenêuticos. A consolidação de práticas internas alinhadas aos parâmetros interamericanos é condição não apenas para o cumprimento de obrigações internacionais, mas para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e comprometidas com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução nº 60/147**. AG Index A/RES/60/147, 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F60%2F147&Language=E&DeviceType=Desktop & Lang Requested=False>. Acesso em: 24 mai 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 29 jul. 1988. Serie C n. 4.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 jul. 1989. Serie C n. 7.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 20 ene. 1989. Serie C n. 5.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras**. Fondo. Sentencia de 15 mar. 1989. Serie C n. 6.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 sept. 1993. Serie C n. 15.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Neira Alegría y otros vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 sept. 1996. Serie C n. 29.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 ago. 1998. Serie C n. 39.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 nov. 1998. Serie C n. 42.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cantoral Benavides vs. Perú.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 dic. 2001. Serie C n. 88.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 mayo 2001. Serie C n. 77.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 feb. 2002. Serie C n. 91.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago.** Sentencia de 21 jun. 2002. Serie C n. 94.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 feb. 2002. Serie C n. 92.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá.** Sentencia de 28 nov. 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia.** Sentencia de 15 sept. 2005. Serie C n. 134.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 mar. 2005. Serie C n. 120.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Moiwana vs. Surinam.** Sentencia de 15 jun. 2005. Serie C n. 124.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela.** Sentencia de 5 jul. 2006. Serie C n. 150.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 ago. 2010. Serie C n. 214.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentencia de 24 nov. 2010. Serie C n. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 feb. 2011. Serie C n. 221.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil.** Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021. Serie C No. 435.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 abr. 2012. Serie C n. 241.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 jun. 2012. Serie C n. 245.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 nov. 2015. Serie C n. 308.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Lone y otros vs. Honduras.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 oct. 2015. Serie C n. 302.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 feb. 2017. Serie C n. 333.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pacheco León y otros vs. Honduras.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 nov. 2017. Serie C n. 342.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Carvajal Carvajal y otros vs. Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 mar. 2018. Serie C n. 352.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblo Indígena Xucuru vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 feb. 2018. Serie C n. 346.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil.** Sentencia de 15 jul. 2020. Serie C n. 407.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 jun. 2022. Serie C n. 454.

GAMBOA, Jorge F. Calderón. **La evolución de la “reparación integral” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2013.

LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. **Las garantías de no repetición en la jurisprudencia interamericana.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Bogotá, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** La Paz, 1979. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 01 mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32:** Medidas

de reparação / Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIRI, Andrés Javier Rousset. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, Año I, n. 1, 2011.

ZELADA, Carlos J. **¿Son vinculantes las opiniones consultivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos?** Lima: Promsex, 2020. Disponível em: <https://promsex.org/wp-content/uploads/2020/05/Son-vinculantes-las-opiniones-consultivas-de-la-Corte-IDH.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2024.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Taís Macedo Brito Cunha

Doutora em Direito (PUC/RS). Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Público e Advocacia Pública. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2009). Procuradora do Estado de Rondônia. Professora Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Endereço eletrônico: tais.cunha@fcr.edu.br.

COMO CITAR

CUNHA, Taís Macedo Brito. Reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 3, p. 439-461, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n3.p439-461.

Recebido em: 01 de jan. de 2025.

Aprovado em: 18 de dez. de 2025.